

TERMO DE REVOGAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 02.001/2020-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇO EM COMUNICAÇÃO PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA; PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO EM COMUNICAÇÃO; RELAÇÕES PÚBLICAS E GERENCIAMENTO DE CRISE DE COMUNICAÇÃO NO QUE TANGE TODOS OS ASPECTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO À TRANSPARÊNCIA AOS PROGRAMAS E AÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

MÉRITO

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública poderá Revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO a necessidade de um aperfeiçoamento nas especificações técnicas, referente ao objeto licitado.

CONSIDERANDO a Prevalência do interesse público sobre o privado e o dever de resguardar o erário municipal, evitando contratações que gerem gastos excessivos, violando assim o princípio da economicidade e eficiência no tocante as contratações públicas.

Contudo, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Destarte, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se a melhor opção, será elaborado novo termo de referência com a observação de normas e especificações técnicas que garantam a segurança e a qualidade do objeto licitatório pretendido.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifos nossos).*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas, bem como na previsão editalícia constante no item 22.4.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ratifico os termos apresentados no presente despacho desta Secretaria e Parecer emitido pela Procuradoria Geral e **REVOGO** o Processo Licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 02.001/2020-TP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

É o parecer.

Banabuiú/CE, 28 de Abril de 2020.


GERLANIA MARIA LEMOS NOBRE
CHEFE DE GABINETE